



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Vitória da Conquista

1ª Vara da Fazenda Pública

Praça Estêvão Santos, nº 41, Centro - CEP 45000-905, Fone: (77)
3425-8900, Vitória da Conquista-BA - E-mail:
vconquista1vfazpub@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **0509987-15.2018.8.05.0274**
 Classe – Assunto: **Mandado de Segurança - Liberação de Veículo Apreendido**
 Impetrante: **ATRAVIC - ASSOCIAÇÃO DO TRANSPORTE ALTERNATIVO DE VITÓRIA DA CONQUISTA**
 Impetrado: **Município de Vitória da Conquista**

VISTOS ETC.

Tratam os presentes autos de ação de mandado de segurança movida por ATRAVIC - ASSOCIAÇÃO DO TRANSPORTE ALTERNATIVO DE VITÓRIA DA CONQUISTA, devidamente qualificada, em desfavor do Senhor Secretário IVAN CORDEIRO - da SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE URBANA (SISTEMA MUNICIPAL DE TRANSPORTE E TRÂNSITO/SIMTRANS), também qualificado, alegando, em apertada síntese, que a Impetrante é formada pela reunião de 50 (cinquenta) associados, atuantes no transporte privado de passageiros, através da lotação de vans, para atender a demanda da comunidade carente de transporte público, especialmente aos bairros periféricos desta comarca. Ocorre que, com a suspensão da CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2018, para seleção de pessoas físicas aptas ao transporte de passageiros no serviço complementar de transporte, a PMVC passou, de forma que ultrapassa o razoável e rotineiro, a exercer ostensiva fiscalização, impedindo-os de exercer regularmente sua atividade de motorista/cobrador do transporte complementar de passageiros, inclusive com a REMOÇÃO e APREENSÃO dos veículos. Afora terem seus veículos apreendidos, sendo exigido o pagamento de multas e taxas para liberação, os associados são informados que as restrições e apreensões acarretaram uma espécie de “lista negra” para apreensão de veículos e proibição de circulação. Assim, entendendo ilegal os atos praticados pelos agentes do Município, requereu liminar para fins de determinar ao réu que se abstenha imediatamente a apreender ou até mesmo de realizar restrição administrativa dos veículos da Autora e de seus associados, sob o fundamento de ausência de alvará ou mesmo transporte irregular de passageiro, restando impedido, também, a coação ao pagamento de multas, taxas e/ou despesas sobre este fundamento e, caso existam veículos apreendidos, que sejam, imediatamente liberados, independentemente do local que se encontrem, confirmando-a em final sentença. Requereu, também, os benefícios da justiça gratuita.

Juntou os documentos de fls. 26 *usque* 179.

Proferida decisão indeferindo a liminar à fl. 180.

A impetrante manejou Agravo de Instrumento, onde foi deferida a liminar requerida (fls. 184 *usque* 212 e 217 *usque* 225).

A autoridade coatora, juntamente com o Município de Vitória da Conquista, compareceu aos autos (fls. 237 *usque* 244), afirmando que, o Município promoveu ações de fiscalização sobre o transporte irregular de passageiros, com fundamento na Lei Municipal n.º 968/1999, que determina a apreensão dos veículos infratores. Assim, agiu o Município em observância à Lei. Ademais, não se aplica ao presente caso a súmula 510 do STJ, mas, sim, o art. 231 do CTB. Assim, ausente direito líquido e certo a amparar a pretensão autoral, deve o presente ser denegado.

Juntou os documentos de fls. 245 *usque* 426.

Em manifestação obrigatória de fl. 430, o *Parquet* opinou pela concessão da segurança.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Vitória da Conquista

1ª Vara da Fazenda Pública

Praça Estêvão Santos, nº 41, Centro - CEP 45000-905, Fone: (77)
3425-8900, Vitória da Conquista-BA - E-mail:
vconquista1vfazpub@tjba.jus.br

Em petição de fl. 433, a CIDADE VERDE TRANSPORTE RODOVIÁRIO LTDA. requereu a sua habilitação nos autos.

Os autos vieram-me conclusos.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

O presente *writ* foi impetrado contra ato imputado ao Senhor Secretário IVAN CORDEIRO - da SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE URBANA (SISTEMA MUNICIPAL DE TRANSPORTE E TRÂNSITO/SIMTRANS), consubstanciado na apreensão do veículo de propriedade dos associados da impetrante, bem como na exigência de pagamento de multa e demais despesas administrativas para sua liberação.

No caso em testilha, o ato administrativo fora praticado com fulcro nos artigo 15, da Lei Municipal nº 968/1999, que assim dispõem:

15 - A EXECUÇÃO, POR PARTICULARES DE QUALQUER TIPO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE PÚBLICO LOCAL, SEM TÍTULO DE TRANSFERÊNCIA OU AUTORIZAÇÃO FUNDAMENTADA NA PRESENTE LEI E DEMAIS NORMAS COMPLEMENTARES, SERÁ CONSIDERADA ILEGAL E CARACTERIZADA COMO CLANDESTINA, SUJEITANDO OS INFRATORES AO SEGUINTE:

- IMEDIATA APREENSÃO DOS VEÍCULOS;
- MULTA DE R\$ 120,00 (CENTO E VINTE REAIS);

E - PAGAMENTO DOS CUSTOS DA REMOÇÃO E DE ESTADIA DOS VEÍCULOS CONFORME FIXADO PELO PREFEITO MUNICIPAL. 1º - EM CASO DE REINCIDÊNCIA, A MULTA PREVISTA NO INCISO II E OS PREÇOS PREVISTOS NO INCISO III DO PRESENTE ART. SERÃO DEVIDOS EM DOBRO.

2º - FICA A PREFEITURA MUNICIPAL AUTORIZADA A RETER O VEÍCULO ATÉ O PAGAMENTO DE TODAS AS QUANTIAS DEVIDAS PELO INFRATOR.

3º - O VALOR DA MULTA PREVISTA NO INCISO II DO CAPUT DESTE ART., SERÁ ATUALIZADA, ANUALMENTE, PELA PREFEITURA MUNICIPAL, COM BASE NA VARIAÇÃO DO IGP-M - ÍNDICE GERAL DE PREÇOS MÉDIOS, PUBLICADO PELA FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS, OU OUTRO ÍNDICE OFICIAL QUE VENHA A SUBSTITUÍ-LO.

Entendo a inconstitucionalidade deste artigo, ao fundamento de que estabelece sanção mais severa (apreensão do veículo) do que a prevista no Código de Trânsito Brasileiro (retenção do veículo) para a infração consubstanciada no transporte irregular de passageiros, representando ofensa à norma inserta no art. 22, XI, da Constituição Federal, que estabelece a competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte. Confira-se:

INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. NORMA MUNICIPAL. TRANSPORTE IRREGULAR DE PASSAGEIROS. INFRAÇÃO. ART. 4º DA LEI Nº 4.713/00 DO MUNICÍPIO DE GOVERNADOR VALADARES. MATÉRIA DISCIPLINADA PELO CTB. TRÂNSITO E TRANSPORTE. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA DA UNIÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DA MEDIDA ADMINISTRATIVA PREVISTA ('APREENSÃO DO VEÍCULO'). VIOLAÇÃO AO ARTIGO 22, XI, DA CRFB. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. As normas do 'caput' do artigo 4º e dos seus incisos I e II, ora submetidas ao controle



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Vitória da Conquista

1ª Vara da Fazenda Pública

Praça Estêvão Santos, nº 41, Centro - CEP 45000-905, Fone: (77)
3425-8900, Vitória da Conquista-BA - E-mail:
vconquista1vfazpub@tjba.jus.br

incidental de constitucionalidade, da Lei nº 4.713, de 14 de abril de 2000, do Município de Governador Valadares, que 'Dispõe sobre a Operação do Serviço de Transporte Coletivo de Passageiros e dá Outras Providências', padecem de vício de inconstitucionalidade formal. Estabelecem medida administrativa mais severa do que a prevista no Código de Trânsito Brasileiro para a infração consubstanciada no transporte irregular de passageiros e, com isso, violam a norma inserta no artigo 22, inciso XI, da Constituição da República Federativa do Brasil, que prevê a competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte. Enquanto o Código de Trânsito Brasileiro, em seu artigo 231, inciso VIII, estabelece a penalidade 'multa' e a medida administrativa 'retenção do veículo' para a prática de transporte 'clandestino' de passageiros, as normas municipais em comento preveem, além da penalidade 'multa', a 'apreensão do veículo' como medida administrativa. Com efeito, impõem aos administrados sanção mais severa do que a estabelecida pelo CTB para a infração consubstanciada no transporte irregular de passageiros. (TJMG. Incidente de Inconstitucionalidade nº 1.0105.10.009919-8/002. Órgão Especial. Rel. Des. ARMANDO FREIRE. DJ 15/03/2013.)

Assim, patente a ilegalidade do ato administrativo que determinou a apreensão do veículo de propriedade do impetrante, em razão da prática da infração de trânsito consubstanciada no transporte clandestino de passageiros.

Desse modo, a impetrante tem direito líquido e certo à restituição dos veículos de seus associados, independentemente do pagamento das despesas com diárias e reboque.

Requeru a Impetrante, também, que o Impetrado se abstenha de realizar restrição administrativa dos veículos de seus associados, sob o fundamento de ausência de alvará ou mesmo transporte irregular de passageiro, restando impedido, também, a coação ao pagamento de multas, taxas e/ou despesas sobre este fundamento.

Ora, tal pedido não pode ser acatado, haja vista que, a aplicação de multa é medida cabível no caso de transporte irregular de passageiros, conforme previsão do artigo 231, VIII, do CTB.

- PEDIDO DE HABILITAÇÃO

Noutra quadra, pretende a CIDADE VERDE a sua habilitação nos autos, com o fito de auxiliar a SIMTRANS a resistir à pretensão da Impetrante, a fim de que lhe seja negada a segurança. Sendo esse o escopo do pedido, escolheram via processual inadequada, pois tal papel, conforme os artigos 119 *usque* 124 do CPC, compete à figura do assistente. Deseja que a futura sentença seja favorável a uma das partes em confronto, circunstância essa prevista expressamente no art. 119, *caput*, CPC, dispositivo esse que fornece o remédio jurídico adequado para tanto.

Por sua vez, o art. 114 do CPC, estabelece que a formação do litisconsórcio é necessária, como condição de eficácia jurídica da decisão de mérito a ser proferida, "pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes".

Não é essa, todavia, a situação da Requerente Cidade Verde: além de inexistir norma legal expressa que determine sua inclusão no polo passivo da lide, o simples interesse financeiro, por ser concessionária do serviço de transporte público de Vitória da Conquista, por si só, não lhe faculta do direito de ver mantida a apreensão dos veículos dos associados da Impetrante.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA**

Comarca de Vitória da Conquista

1ª Vara da Fazenda Pública

Praça Estêvão Santos, nº 41, Centro - CEP 45000-905, Fone: (77)
3425-8900, Vitória da Conquista-BA - E-mail:
vconquista1vfazpub@tjba.jus.br

Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA ROGADA para fins de, determinar ao Impetrado que se abstenha de apreender veículos dos associados da Impetrante e, acaso existam veículos apreendidos, que sejam, imediatamente liberados, independentemente do local que se encontrem.

INDEFIRO o pedido de habilitação da CIDADE VERDE TRANSPORTE RODOVIÁRIO LTDA.

Isento de custas. Sem honorários por força da Súmula nº 512 do STF.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Assim, transcorrido o prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio TJBA, com as nossas homenagens.

P.R.I. e Cumpra-se.

Vitória da Conquista(BA), 15 de abril de 2019.

RICARDO FREDERICO CAMPOS
Juiz de Direito Auxiliar